



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392255-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes EURIALO JAYME GUSMAO NETO e RIO CRED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELLI, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2392255-30.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE CAMPINAS

EMBARGANTE: EURIALO JAYME GUSMAO E OUTRO

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S/A

VOTO 56493

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **EURIALO JAYME GUSMAO E OUTRO** contra o v. Acórdão de fls. 49/54, em que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de **ITAU UNIBANCO S/A** contra decisão que indeferiu a assistência jurídica gratuita aos embargantes.

Em seu recurso, apontam omissão no julgado no tocante à análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentam que não houve menção expressa quanto à interpretação do artigo 5º, incisos LXXIV, XXXV, LIV e LV, artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50 e artigo 98 do CPC. Salientam que o recurso não visa propriamente à integração do julgado, mas tem o propósito de prequestionar os pontos a serem agitados em recurso excepcional. Pugnam pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

É O RELATÓRIO.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v. acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES,

Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v. acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, não há que se falar em contradição no julgado quanto à análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, eis que as provas acostadas aos autos não corroboram a alegação de que a embargante não teria condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, como constou no corpo do aresto embargado:

“O agravo não comporta provimento.

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a pobreza no caso da pessoa jurídica não se presume, sendo indispensável a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para fazer frente às custas e despesas do processo. A propósito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte requerente do pedido de benefício da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo. 2. Se, mesmo após regular intimação, não for comprovada a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça, é inafastável o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. 3. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula n. 481 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.093.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Sobre a questão, vide o enunciado da Súmula 481 do STJ: “Faz

jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, por se cuidar de empresa com objetivo de lucro, não basta a alegação de hipossuficiência financeira; deve o feito ser instruído com provas robustas de que se encontra em estado de penúria financeira.

Theotonio Negrão observa:

“Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica: 'A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed. Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

E, ainda, segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO, o que justifica a concessão da gratuidade processual é a possibilidade de o custo da prestação da atividade jurisdicional funcionar como óbice para quem não tenha condições de suportá-lo. E acrescenta o citado autor: “Do ponto de vista jurisdicional, o que quer o inciso LXXIV do art. 5º da CF é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isso o que a CF estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por esses custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos.” (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53).

Considerando insuficiente a documentação apresentada com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo “a quo” instou os embargantes, ora agravantes, a acostarem documentos aos autos, nos seguintes termos: “Para análise do pedido de gratuidade dos requeridos, fixo o prazo de 15 dias para que comprovem a hipossuficiência alegada:1) O deferimento de gratuidade à pessoa jurídica é excepcional e depende de prova, concreta e suficiente, de sua absoluta carência de recursos. Esta, ademais, deve ser apenas pontual e momentânea sob pena de se presumir o estado falimentar da autora. Demonstre a pessoa jurídica seu estado financeiro, juntando extratos bancários, documentos contábeis, etc.2) Para a concessão do benefício da gratuidade solicitado pelo requerido pessoa física, é necessário a comprovação do estado de necessidade, que neste caso não está evidente. Observe-se que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Determino à parte, portanto, que junte aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; b) comprovante de renda

mensal, e de eventual cônjuge ou companheiro(a), se houver; c) cópia dos extratos bancários de todas as contas ativas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 3 (três) meses;” (fls. 647/618-origem). Os agravantes, porém, não trouxeram todos os documentos solicitados, apenas informando que não foram localizados (fls. 621-origem).

Desse modo, inclusive porque não cumprida a integralidade da r. decisão de fls. 617/618-origem, a prova documental carreada pelos agravantes não se mostrou suficiente a amparar a tese de ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Não há indicação robusta no sentido de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras, de modo que, nesse cenário, não se pode considerar como de relevante monta o valor referente às custas processuais, o qual não se mostra capaz de comprometer o desenvolvimento das atividades da empresa.

Somente em casos absolutamente excepcionais e desde que efetivamente comprovada a carência financeira da pessoa jurídica, com a consequente impossibilidade absoluta de arcar com as custas e despesas processuais, é que se poderia cogitar da possibilidade de concessão da benesse, o que não se verificou na espécie, notadamente porque a recorrente, ao que consta, encontra-se ativa e vem naturalmente arcando com os diversos custos de sua atividade.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2080754-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023);

“Justiça Gratuita – Pessoa jurídica e pessoa física de seu sócio – Possibilidade de concessão do benefício nos termos da Súmula 481 do C. STJ – Peculiaridade do caso – Singularidade quanto à questão de fato – Ausência de hipossuficiência dos agravantes, exigida pela norma constitucional – Requisitos legais não preenchidos – Elementos dos autos que denotam capacidade financeira das partes para fazer frente às despesas do processo – Documentos que não comprovam deterioração da situação financeira das agravantes – Pretensão afastada – Ausência de justa causa a permitir se onerar indevidamente o Judiciário que reflete diretamente no resultado final dos serviços prestados aos jurisdicionados – Regra de coerência – Observância do equilíbrio e adequada proporcionalidade entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da AJG aos reais necessários – Benefício não concedido – Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205127-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique

Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a sociedade encontra-se regularmente constituída e em plena atividade e não juntou aos autos documentos recentes que comprovem a ausência de receitas e patrimônio. Frise-se que a ação principal foi interposta já neste ano vigente (2022) e toda prova documental fora sustentada em relatórios dos anos de 2018 e 2019. o benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade do autor em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada. Precedentes da Turma julgadora. Decisão mantida. AGRAVO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2019807-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022).

No que toca à pessoa física, melhor sorte não assiste ao agravante.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a mera alegação deduzida por pessoa natural de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova

inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

De outro lado, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

No caso, o agravante pessoa física não cumpriu as determinações e não trouxe documentos aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 623).

Por outro lado, apesar de suas alegações nesta sede, os agravantes não trouxeram outros documentos aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas processuais, considerando inclusive o valor da presente causa, irá ocasionar prejuízo ao sustento dos agravantes.

Cumpramos ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Em casos análogos já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a):

Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Nestes termos, considerando-se a ausência de demonstração inequívoca de receitas e patrimônio para fazer jus aos custos da lide, conforme exposto alhures, correto o indeferimento da benesse legal.”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens colocados em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter

deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

E ainda:

“Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de

Processo Civil' (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)".

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *"Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso"* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *"a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada."* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *"se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação"* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *"prequestionamento numérico"*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro José Delgado).

Na verdade, estes embargos têm caráter infringente e o acerto ou não do entendimento constante do v. acórdão, não pode ser discutido nos seus estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR